

A. I. Nº - 297895.0704/02-9
AUTUADO - CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0120-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias, objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 determina que se pague o tributo por antecipação no primeiro Posto Fiscal no território baiano, o que não foi feito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$2.177,57, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação relativamente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possuía regime especial para pagamento posterior. Consta ainda, do lançamento, que a infração foi detectada “em Posto Fiscal intermediário”.

O autuado ingressou com defesa, à fl. 22, alegando que o transportador – a empresa *Fly Express* Ltda., inscrição estadual nº 55.596.488 – possui um “Termo de Acordo” que lhe permite pagar o ICMS por substituição tributária na saída das mercadorias e que o motorista é que não tinha em mãos o documento, nem soube explicar à fiscalização. Acosta, às fls. 23 a 33, documentos para comprovar as suas assertivas.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 43 e 44) mantém o lançamento e argumenta o seguinte:

1. o Termo de Acordo que a empresa transportadora *Fly Express* Ltda., inscrição estadual nº 55.596.48, possui com a SEFAZ/BA, para emitir o Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias - TRGM não lhe dá o direito de pagar o imposto estadual devido na saída das mercadorias e sim lhe concede o direito de ser depositária das mercadorias apreendidas até o pagamento do ICMS pelas empresas responsáveis, liberando as mencionadas mercadorias após o recolhimento do tributo devido;
2. o citado Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias – TRGM deve ser emitido antes da efetiva saída das mercadorias de sua origem e acompanhar a carga até o seu destino e não foi entregue à Fiscalização, como confessado pelo próprio autuado;
3. o Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias, anexo aos autos, foi emitido em 10/01/03 e a apreensão das mercadorias foi realizada no dia 06/12/02; ademais, não existe nenhum carimbo comprovando que o TRGM foi apresentado na primeira repartição

fiscal do Estado, “denotando claramente que o documento não existia no momento da ação fiscal”;

4. a Portaria nº 270/93 determina que o imposto estadual deve ser pago, por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território baiano, em relação às mercadorias nela relacionadas;
5. o pagamento do ICMS foi efetuado, pelo contribuinte, no dia 20/12/02, quando já havia se iniciado a ação fiscal, “descabendo, assim, a espontaneidade do recolhimento do imposto”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação, no primeiro Posto Fiscal de fronteira do território baiano, relativamente à aquisição em outros Estados, de mercadorias enquadradas na substituição tributária e inclusas na Portaria nº 270/93 (auto peças), uma vez que o contribuinte não possuía Regime Especial para recolhimento do tributo em data posterior.

O autuado impugnou o lançamento argumentando que o transportador – a empresa *Fly Express Ltda.*, inscrição estadual nº 55.596.488 – possuía um “Termo de Acordo” com a SEFAZ/BA, que lhe permite pagar o ICMS, por substituição tributária, na saída das mercadorias e que o motorista é que não tinha em mãos o documento, nem soube explicar a situação à fiscalização.

Analizando os documentos acostados pelo autuado, às fls. 23 a 33, constatei que a empresa transportadora *Fly Express Ltda.*, inscrição estadual nº 55.596.48, possui, na verdade, autorização da Secretaria da Fazenda para emitir o Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias – TRGM. Por tal acordo, o transportador pode ser o depositário das mercadorias apreendidas até o pagamento do ICMS pelas empresas responsáveis, consoante as regras apostas no documento de fl. 32, assim descritas:

A empresa transportadora signatária do presente Termo de Responsabilidade, se compromete a só entregar as mercadorias constantes dos documentos acima discriminados aos respectivos destinatários quando estes apresentarem os respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE's) quitados, comprovando o recolhimento do imposto devido. Ocorrendo o descumprimento do previsto na Cláusula Primeira do Termo de Acordo previsto no Art. 2 da Portaria nº 339 de 26 de junho de 2001, a empresa ficará sujeita às penas da lei. A signatária aceita e se compromete a ficar como fiel depositária das mercadorias e/ou documentos apreendidos e a manter os bens e documentos depositados, fielmente e com zelo, adotando todas e quaisquer medidas necessárias a sua boa conservação e manutenção, ficando o Estado da Bahia livre de quaisquer ônus.

Pelo que foi transcrito acima, verifica-se que não cabe à transportadora o pagamento do ICMS devido na operação de circulação de mercadorias, mas, apenas, a obrigação de atuar como depositário fiel das mercadorias por ventura apreendidas, podendo, inclusive, sofrer processo judicial em caso de descumprimento do Termo de Acordo.

Além disso, conforme ressaltado pelo autuante, o referido Termo de Responsabilidade pela Guarda de Mercadorias, anexo aos autos, sequer foi apresentado à Fiscalização, considerando que foi emitido em 10/01/03 e a apreensão das mercadorias foi realizada no dia 06/12/02.

A Portaria nº 270/93 lista as mercadorias, enquadradas na substituição tributária pela legislação interna, em relação às quais o ICMS deve ser pago, por antecipação, na primeira repartição

fazendária do percurso da mercadoria, no território baiano. A presente autuação tem, como objeto, aquisições interestaduais de auto peças, através das notas fiscais anexadas às fls. 7 a 11, mercadorias essas relacionadas na citada Portaria e, portanto, o autuado estava obrigado ao recolhimento do imposto no posto fiscal de fronteira, o que não foi feito. Saliente-se que o pagamento do ICMS foi efetuado, pelo contribuinte, no dia 20/12/02 (fl. 23), quando já havia se iniciado a ação fiscal (06/12/02), não podendo ser aceita, assim, a sua espontaneidade no recolhimento do tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0704/02-9, lavrado contra **CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.177,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA